

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares disporem de unidades de terapia intensiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos hospitalares, públicos e privados, disporão, obrigatoriamente, de unidade de terapia intensiva (UTI) com número de leitos correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos leitos existentes.

§ 1º As UTI poderão especializar-se no atendimento a grupos etários específicos ou a determinados agravos, de acordo com as características assistenciais do hospital, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade estabelecida no *caput* os hospitais que, pelas suas características, não se destinam ao atendimento de pacientes em situação clínica ou cirúrgica de alto risco, de acordo com o regulamento.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – estabelecimentos hospitalares: unidades de saúde que possuem, no mínimo, 50 (cinquenta) leitos para internação;

II – leitos de UTI: leitos destinados a pacientes em situação clínica grave ou de alto risco, que necessitam de cuidados médicos, de enfermagem e de fisioterapia intensivos, ininterruptos e providos por meio de equipamentos e recursos humanos especializados, além de monitorização contínua durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

**Art. 3º** Os hospitais habilitados para o atendimento de gestantes de alto risco deverão dispor de leitos de terapia intensiva para adultos e

69641.47791

neonatais em número correspondente a, no mínimo, 6% (seis por cento) do total dos leitos obstétricos existentes.

**Art. 4º** Os hospitais terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.

**Art. 5º** A inobservância do disposto nesta Lei configura infração à legislação sanitária federal e sujeita seus infratores às penalidades previstas no inciso II do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atenção universal e integral à saúde é um direito constitucionalmente estabelecido. No entanto, embora sejam inegáveis os avanços alcançados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) nos últimos anos, ainda há um longo caminho a percorrer no sentido de garantir uma atenção à saúde equitativa, integral, humanizada e de qualidade. A integralidade da atenção continua a ser um grande desafio para os gestores e os formuladores das políticas públicas de saúde.

Uma lacuna assistencial importante diz respeito à atenção ao paciente crítico, que demanda assistência ininterrupta e que envolve recursos tecnológicos e humanos altamente especializados, como a provida nas unidades de terapia intensiva (UTI).

Porém, a despeito da responsabilidade do Estado de garantir que a população tenha acesso a esse tipo de serviço, o cenário atual é de grave insuficiência e desigualdade na oferta de leitos de UTI no País.

Assim, no sentido de contribuir para o equacionamento da necessidade inquestionável de leitos de terapia intensiva, especialmente nas regiões mais desprovidas de recursos, apresentamos esta proposição, que visa a determinar que os hospitais – exceto aqueles que, por características particulares, não lidam com pacientes críticos – disponham desse tipo de unidade.

Portanto, pela relevância social e sanitária da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

**Senador ALFREDO NASCIMENTO**

69641.47791  
|||||

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos hospitalares disporem de unidades de terapia intensiva.

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 6.437, DE 201 DE AGOSTO DE 1977.**

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

---

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

69641-47791